



EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 14.....

§ 6º Os médicos inscritos no programa, formados no exterior, que tiverem aprovação, ao final do período de 48 meses, acima de 80%, terão direito à revalidação automática do diploma no País, sendo este validado pelo Ministério da Educação, sabendo que a legalização dos médicos estrangeiros em igual situação, ficará a cargo de legislação específica.”

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que no Brasil existem cerca de quinze mil brasileiros formados em cursos de Medicina no Exterior¹ e que a legalização e internalização do aprendizado para fins de exercer a Medicina no país se tornou motivo de ampla discussão acerca do conhecido teste chamado de “Revalida”, feita pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e aplicada pelo Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Entende-se acertada a decisão de que a prova do Revalida é um meio para a validação do Diploma daqueles que obtiveram sua formação no Curso de Medicina no Exterior, sendo esta forma de teste de conhecimentos **um dos meios possíveis** de se averiguar a formação e aptidão para o exercício da profissão.

Como discorrido no parágrafo acima, a máxima de que um teste escrito seria apto para validar o conhecimento e a aptidão do profissional é válida, mas não se faz como a única e exclusiva forma de se ter do médico formado no exterior a comprovação da sua aptidão, razão pela qual passa-se a discorrer abaixo a importância

¹ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/09/medicos-formados-no-exterior-tem-ate-2-de-outubro-para-se-inscrever-no-revalida>





do Programa Mais Médicos para também ser uma fonte de teste de aptidão destes profissionais, não excluindo o teste Revalida, mas sendo mais uma oportunidade que cumpre os critérios necessários para a habilitação do exercício da medicina em nosso país.

O Programa Mais Médicos optou por permitir aos Médicos Formados no Exterior de exercerem a Medicina no Brasil, mesmo sem o êxito no exame Revalida. Ora, se para suprir a defasagem que existe na Atenção Primária o médico formado no exterior se encontra apto a exercer a Medicina, certamente existe a aptidão para o exercício da Medicina, posteriormente ao cumprimento do programa.

O que garante a aptidão do médico formado no exterior não é o exercício da medicina apenas durante o programa, mas a sua condição em si de profissional. Seria ser **preconceituoso e injusto** aceitar que o médico formado no exterior e que exerceu de fato a medicina no Brasil por meio do Programa Mais Médicos não estaria apto a exercer a medicina no Brasil após o programa, simplesmente por não ter feito e obtido êxito no teste Revalida, que como dito anteriormente, é uma forma de se validar a aptidão profissional, mas não a única e exclusiva.

A emenda proposta, ainda, não garante ao médico formado no exterior e prestador de serviços médicos pelo programa o direito de ser habilitado e exercer a medicina posteriormente, simplesmente por participar do programa, mas estabelece condições de formação do profissional junto a Universidade do SUS (UNASUS), prazo estabelecido, bem como aprovação com nota mínima de 80%, sendo este um percentual alto e de excelência de aprovação de curso.

Ora, se o profissional médico que se formou no exterior se encontra apto e de fato exerce a medicina no Brasil por meio do Programa Mais Médicos, se forma pela UNASUS e ainda obtém nota de êxito alta em sua formação, os critérios de habilitação e exercício da Medicina no Brasil estarão comprovados na prática, com tempo de atuação, na formação e também em teste escrito, cumprindo todos os requisitos necessários para o gozo do direito a declaração de aptidão e o exercício da Medicina no Brasil.

Analisando as demandas e práticas da Medicina a serem realizadas pelos profissionais vinculados ao Programa Médicos, se observa, ainda, que na prática





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

CD/23853.72450-00

estarão exercendo atividades ligadas a Clínica Geral, Pediatria, Medicina da Família e Comunidade, Ginecologia, e outras, sendo todas estas requisitos para aptidão da Medicina no Brasil.

A presente medida, ainda, garante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, garantidos pela CF/88, pois após todos os critérios propostos nesta emenda, é razoável e proporcional que se resulte na declaração da aptidão e direito ao exercício da profissão pelos profissionais médicos formados no Exterior. Eventual argumento acerca da qualidade do ensino superior de instituições de ensinos de outros países, para ser acolhido, necessita-se de dados e evidências para fundamentar eventuais falhas de ensino, bem como deve ser avaliada pelo MEC e não por outros órgãos, sob o risco de nós, parlamentares, ao supostamente aceitar tais argumentos e negar a presente medida, decidir sem parâmetros técnicos e resultar em injustiças, já que a aptidão médica é pela condição de formação, experiência e prova, como proposto nesta emenda, e não apenas em relação ao Programa em si.

Neste sentido é que propomos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

